



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

29 MAI 2019

Protocolo: 137/19

Processo: 137/19

Projeto de Lei

Nº

134/19

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM

Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - Está Lei institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia.

Artigo 2º - Fica instituído a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo Único - A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia sera implementada em cooperação com os Municípios, e com a participação da sociedade civil e das instituições publicas e privadas.

Artigo 3º - São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia:

- I. Promover a saúde mental;
- II. Prevenir a violência autoprovocada;
- III. Controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV. Garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V. Abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho RO.
Cep.: 76.804-911 - 69 3216.2816 - www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

Projeto de Lei

Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM

- VI. Informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII. Promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidade de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;
- VIII. Promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;
- IX. Promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Artigo 4º - O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º - Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da previstos no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º - Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º - O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

Projeto de Lei

Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM

- I. A divulgação em estabelecimentos, prevista ocorrerá por meio de cartazes, outdoors entre outros meios, em locais visíveis e de fácil acesso a população.
- II. Devem constar informações acerca da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia, bem como telefones para contato.
- III. Devem constar também informações de outros programas existentes que tratem de prevenção ao suicídio e automutilação, bem como algum método de contato (telefone, e-mail ou endereço).

Artigo 5º - O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Artigo 6º - Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

- I. Estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;
 - II. Estabelecimentos de ensino público e privados ao conselho tutelar.
- § 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:
- I. O suicídio consumado;
 - II. A tentativa de suicídio;
 - III. O ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º - Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do regulamento.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

Projeto de Lei

Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM

§ 3º - A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter sigilo.

§ 4º - Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º - Os estabelecimentos de ensino público e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º - Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Artigo 7º - Os profissionais que forem selecionados para prestar assistência serão capacitados para realizar atendimento especializado e adequado.

Artigo 8º - Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Artigo 9º - Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei Federal nº 6.259/75.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 16 de maio de 2019.

ADELINO ANGELO FOLLADOR
DEPUTADO ESTADUAL – DEM

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.861-911 69-3216.2010 www.al.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

Projeto de Lei

Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca instituir a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia.

Os dados mostram que a taxa de suicídio aumentou 100% de 2016 para 2017 e 120% de 2017 para 2018 no Estado de Rondônia. Contudo, parece passar despercebido números tão assustadores.

Observando tais números, se viu a necessidade de se tomar uma atitude para modificar essa realidade no Estado de Rondônia. Com a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia, por mais que seja impossível prevenir completamente o suicídio, diminuiriam as taxas.

As pessoas necessitam de ajuda, e muitas vezes não sabem como ir atrás dela. Com o presente Projeto, a ajuda iria até as pessoas e seus familiares para que possam passar por essas fases, e consequentemente, possam retornar ao seu cotidiano sem problemas.